

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS  
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

**MEDIDA 10**

(Versão 2.11.16 9h03)

**TEMA 2:** Disciplina a ação de  
extinção de domínio  
(arts. 21 a 40 do PL)

COMANDO: Disciplina a finalidade da ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 21. Fica estabelecida a perda civil de bens, que consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, ou com as quais estejam relacionados na forma desta lei, e na sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização.</p>	<p>"CAPÍTULO XX DA AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO</p> <p>Art. 21. A ação de extinção de domínio tem por finalidade a decretação da extinção dos direitos de propriedade e posse, e de outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos, sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de infração penal, ou estejam relacionados a sua prática, nos termos das disposições deste Capítulo.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Adoção da nomenclatura "ação de extinção de domínio" em substituição a "perda civil de bens", por ser tecnicamente mais apropriada, e não haver confusão com a perda como efeito da sentença penal condenatória.</li><li>- Inclusão das expressões "direitos ou valores" e "infração penal" para harmonizar a regra ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos).</li></ul>
<p>Parágrafo único. A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- O parágrafo está repetitivo e não precisa, pois, ser incluído. Inclusão do termo "seus frutos" no caput do artigo.</li></ul>

COMANDO: Disciplina as hipóteses de decretação da extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 22. A perda civil de bens será declarada nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:</p>	<p>Art. 22. A extinção de domínio será decretada quando os bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do réu sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Substituição do termo "declarada" por "decretada",</li></ul>

	pois a ação a ser proferida na ação de extinção de domínio não tem natureza declaratória, e sim constitutiva negativa.
I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;	I - provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal;  - Adoção da terminologia empregada no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos), para harmonização.
II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;	II - utilizados como meio ou instrumento para a prática de infração penal, ou a esta estejam relacionados ou destinados;  - Adoção da terminologia empregada na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos), para harmonização.
III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;	- NÃO POSITIVAR em razão de sua inclusão no inciso II.
IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;	III - utilizados para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, ou dificultar sua localização;  - Adoção da terminologia empregada pelo art 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos), para harmonização.
V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.	IV - provenientes de alienação, aquisição, permuta ou outro negócio jurídico que envolvam bens, direitos ou valores previstos nos incisos I a III.  - Adoção da terminologia empregada pelo art 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos), para harmonização.
§ 1º A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:	Parágrafo único. A caracterização das hipóteses previstas nos incisos I a IV configura desatendimento à função social da propriedade e, sob esse fundamento, dá causa à decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, ou estejam relacionados à prática das seguintes infrações penais:  - Substituição do termo "desrespeito" por "desatendimento" em observação ao inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal, a determinar que "a propriedade atenderá sua função social". - Adoção da terminologia empregada pelo art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos), para harmonização.

a) art. 159 e parágrafos do Código Penal (extorsão mediante sequestro);	I – extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e §§ 1º a 3º, do Código Penal);
b) art. 231 do Código Penal (tráfico internacional de pessoa com fins de exploração sexual);	II – tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, caput e § 1º, do Código Penal);
c) art. 231-A do Código Penal (tráfico interno de pessoa com fins de exploração sexual);	III – tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A, caput e § 1º, do Código Penal);
d) art. 312 do Código Penal (peculato);	IV – peculato (art. 312, caput e § 1º, do Código Penal);
e) art. 312-A do Código Penal (enriquecimento ilícito);	V – enriquecimento ilícito (art. 312-A do Código Penal);
f) art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações);	VI – inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal);
g) art. 316 do Código Penal (concussão);	VII – concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);
h) art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);	VIII – corrupção passiva (art. 317 do Código Penal);
i) art. 332 do Código Penal (tráfico de influência);	IX – tráfico de influência (art. 332 do Código Penal);
j) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);	X – corrupção ativa (art. 333 do Código Penal);
k) art. 357 do Código Penal (exploração de prestígio);	XI – exploração de prestígio (art. 357 do Código Penal);
l) art. 3º da Lei nº 8.137/1990 (tráfico de influência, corrupção e concussão de funcionários do Fisco);	XII – crimes contra a ordem tributária praticados por funcionário público (art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);
m) art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo);	XIII – comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/2003)
n) art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo);	XIV – tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826/2003);
o) arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343/2006.	XV – tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343/2006).  - Deveria esse rol de crimes ser semelhante ao previsto no art. 91-A que se pretende positivizar,

	<p>relativo à perda ampliada de bens?  - Deveriam outros crimes constar desse rol, como os crimes contra a ordem econômica e os praticados por prefeitos?</p>
<p>§ 2º A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.</p>	<p>Reinserido como parágrafo do art. 23.</p>
<p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.</p>	<p>Reinserido como parágrafo do art. 23.</p>

COMANDO: Estabelece o objeto da ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 23. <b>Caberá a perda civil de bens</b>, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a <b>atividade ilícita</b> tenha sido praticada no estrangeiro.</p>	<p>Art. 23. <b>A ação de extinção de domínio terá por objeto bens</b>, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a <b>infração penal</b> tenha sido praticada no estrangeiro.</p>
<p>§ 1º Na falta de <del>previsão em</del> tratado, os bens, direitos ou valores objeto <b>da perda civil por</b> solicitação de autoridade estrangeira <del>competente</del>, <del>ou</del> os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade.</p>	<p>§ 1º Na falta de tratado <b>ou convenção</b>, os recursos provenientes da alienação de bens, direitos ou valores objeto <b>da ação de extinção de domínio proposta mediante</b> solicitação de autoridade estrangeira serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, <b>ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé</b>.</p> <p>- Adoção da terminologia empregada pelo art. 8º, § 2º, da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>
<p>§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, <del>assim como aquelas decorrentes dos</del> custos necessários à alienação ou devolução.</p>	<p>§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, <b>direitos ou valores</b>, e os custos necessários <b>a sua</b> alienação ou devolução.</p> <p>- Adoção da terminologia empregada pelo art. 4º, § 3º, da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>
<p>[art. 22, § 2º] A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não <b>obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei</b>.</p>	<p>§ 3º A transmissão de bens, <b>direitos ou valores</b> por meio de herança, legado ou doação não <b>impede a decretação da extinção de domínio</b>.</p> <p>- Alteração da terminologia para harmonização.</p>
<p>[art. 22, § 3º] O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro <b>interessado que, agindo de</b></p>	<p>§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro <b>de boa-fé</b> que, pelas circunstâncias ou</p>

<p>boa-fé, pelas circunstâncias ou <b>pela</b> natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de <b>conhecer</b> a <b>procedência</b>, utilização ou destinação ilícita <b>do bem</b>.</p>	<p>natureza do negócio <b>jurídico</b>, por si ou por seu representante, não tinha condições de <b>saber</b> a <b>origem</b>, utilização ou destinação ilícita <b>dos bens, direitos ou valores</b>.</p> <p>- Alteração da terminologia para harmonização.</p>
---	--

COMANDO: Elenca os legitimados à propositura da ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 27. A ação será proposta:</p>	<p>Art. 24. Têm legitimidade para propor a ação de extinção de domínio a União, os Estados e o Distrito Federal, e o Ministério Público.</p> <p>- Alteração da posição do dispositivo.</p>
<p>I – <b>pela</b> União, <b>pelos</b> Estados <b>ou pelo</b> Distrito Federal;</p>	<p>- Incorporado no caput.</p>
<p>II – <b>pelo</b> Ministério Público Federal, nos casos de competência cível da <b>Justiça Federal</b>;</p>	<p>- Incorporado no caput. Não incorporada distinções específicas sobre competência, já previstas na Constituição Federal e na legislação pertinente.</p>
<p>III – <b>pelo</b> Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.</p>	
<p>§ 1º <b>Nos casos em que</b> não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da <b>lei</b>.</p>	<p>§ 1º <b>Quando</b> não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da <b>ordem jurídica</b>, podendo aditar a petição inicial, <b>assegurado o contraditório</b>, e, em caso de desistência <b>infundada</b> ou abandono da ação por <b>outro</b> legitimado, assumir a titularidade ativa.</p> <p>- Alteração da terminologia para harmonização com o CPC.</p> <p>- Acréscimo da expressão "assegurado o contraditório" para harmonização com o art. 329, inciso II, do CPC.</p>
<p>§ 2º Intervindo como fiscal da <b>lei</b>, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por <b>ente</b> legitimado, assumirá a titularidade ativa.</p>	<p>- Incorporado no § 1º.</p>
<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>§ 2º O legitimado que não atuar como parte poderá habilitar-se como litisconsorte.</p> <p>- Inserção da regra para harmonização com o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).</p>

COMANDO: Previsão de instauração de procedimento preparatório à ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 24. O Ministério Público e <del>e órgão de representação judicial da</del> pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório <del>ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.</del></p>	<p>Art. 25. O Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório <del>à propositura de ação de extinção de domínio</del>, podendo requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias <del>à instrução</del>, no prazo que assinalar, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.</p>
<p>Parágrafo único. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias <del>para a instrução dos procedimentos de que trata o caput</del>, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.</p>	<p>- Para evitar repetições, incluiu-se o parágrafo como segunda parte do caput.</p>

COMANDO: Comunicação ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 25. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses <del>de perda civil</del> previstas <del>nesta lei</del> deverá comunicar o fato ao Ministério Público e <del>ao órgão de representação judicial da</del> pessoa jurídica de direito público <del>a que estiver vinculado.</del></p>	<p>Art. 26. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses previstas <del>no art. 22</del> deverá comunicar o fato ao Ministério Público e <del>à</del> pessoa jurídica de direito público <del>interessada.</del></p>
<p>Parágrafo único. <del>Verificada a existência de</del> interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público <del>e órgão de representação judicial.</del></p>	<p>Parágrafo único. <del>Havendo</del> interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com <del>esta</del> e o respectivo Ministério Público.</p>

COMANDO: Estabelece a natureza autônoma e independente da ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 26. A <del>declaração de perda civil</del> independe da <del>aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipótese em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.</del></p>	<p>Art. 27. A <del>decretação da extinção de domínio</del> independe <del>do processo e julgamento das infrações penais previstas no art. 22, parágrafo único, ressalvado o trânsito em julgado de sentença penal absolutória que taxativamente reconheça</del> <del>prova da</del> inexistência do fato ou <del>de que o réu da ação de extinção de domínio não tenha sido autor ou participe da prática criminosa.</del></p> <p>- Alteração de redação para harmonização com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. - Alterações para harmonização com o art. 386, I e</p>

	VI, do CPP. - Exclusão da parte final do dispositivo, por ser inconstitucional.
--	--

COMANDO: Estabelece a legitimidade passiva para a ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 28. <b>Figurará</b> no polo passivo da ação o <b>titular</b> ou possuidor dos bens, direitos ou valores.	Art. 28. <b>É parte legítima para figurar</b> no polo passivo da ação <b>de extinção de domínio o proprietário</b> ou possuidor dos bens, direitos ou valores <b>a que se refere o art. 22.</b>
Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador <b>de</b> pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação <b>inicial.</b>	Parágrafo único. O preposto, gerente, <b>diretor</b> ou administrador <b>da</b> pessoa jurídica estrangeira <b>que figurar no polo passivo da ação</b> presume-se autorizado a receber citação.

COMANDO: Estabelece regra para citação de réus e interessados incertos ou desconhecidos

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 29. <b>Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.</b>	Art. 29. <b>Os réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.</b>  - Adaptação da regra para harmonização com o art. 259, III, do CPC.
§ 1º <b>Apresentando-se qualquer</b> pessoa física ou jurídica como <b>titular</b> dos bens, poderá ingressar no polo passivo da <b>relação processual</b> , recebendo o processo na fase <b>e no estado</b> em que se <b>encontra.</b>	§ 1º A pessoa <b>natural</b> ou jurídica <b>que se apresentar</b> como <b>proprietária ou possuidora</b> dos bens, <b>direitos ou valores objeto da ação</b> poderá ingressar no polo passivo, recebendo o processo na fase em que se <b>encontrar.</b>
§ 2º <b>Aos réus incertos</b> será nomeado curador especial, <b>mesmo na hipótese do parágrafo anterior.</b>	§ 2º <b>Ao réu incerto ou desconhecido citado por edital</b> será nomeado curador especial.  - Harmonização da redação com o disposto no art. 72, II, do Código de Processo Civil.

COMANDO: Estabelece o foro para a propositura da ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 30. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, <b>e, não sendo conhecidos estes,</b> no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.	Art. 30. A ação <b>de extinção de domínio</b> poderá ser proposta no foro <b>do lugar de infração penal prevista no art. 22, parágrafo único,</b> da situação <b>da coisa</b> ou do domicílio do réu.  - Aperfeiçoamento da redação para harmonização com os arts. 69 do CPP 47 do CPC. A ideia é deixar

	ampla a possibilidade de opção de eleição de foro diante do caso concreto.
Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de <b>perda civil de bens</b> posteriormente <b>intentadas</b> que possuam <b>a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto</b> .	Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações <b>de extinção de domínio</b> posteriormente <b>propostas</b> que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo <b>pedido</b> .  - Substituição do termo “objeto” por “pedido” para harmonização com o disposto no art. 55 do CPC.

COMANDO: Dispõe sobre tutelas de urgência na ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 31. <b>A ação de que trata esta lei comportará</b> , a qualquer tempo, a concessão de <b>quaisquer medidas de urgência que se mostrem</b> necessárias para <b>garantir a eficácia do provimento final, mesmo que</b> ainda não tenha sido identificado o <b>titular</b> dos bens.	Art. 31. A qualquer tempo <b>o legitimado à propositura da ação de extinção de domínio poderá requerer</b> a concessão <b>das tutelas</b> de urgência necessárias para <b>assegurar o resultado útil do processo</b> , ainda <b>que</b> não tenha sido identificado o <b>proprietário ou possuidor</b> dos bens, <b>direitos ou valores</b> .  - Alteração de redação para harmonização com o art. 300, caput, do CPC.
§ 1º As <b>medidas</b> de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão <b>a</b> sua eficácia se <b>a ação de conhecimento</b> não for <b>proposta</b> no prazo de 60 (sessenta) dias, <b>contados</b> da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz <b>da causa</b> .	§ 1º As <b>tutelas</b> de urgência concedidas em caráter preparatório perderão sua eficácia se <b>o pedido</b> principal não for <b>formulado</b> no prazo de 60 (sessenta) dias, <b>contado da data</b> de sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade pelo juiz, em decisão fundamentada.  - Alteração de redação para harmonização com o disposto no art. 308 do CPC.
(não existe previsão no PL)	§ 2º Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores <b>constritos</b> , o juiz determinará sua <b>liberação total ou parcial</b> , mediante <b>requerimento do réu ou interessado</b> .  - Reprodução da regra prevista no art. 4º, § 2º, da Lei de Lavagem de Ativos, com alterações, para harmonização.
§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das <b>medidas</b> de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, <b>eventuais pedidos</b> de liberação <b>serão examinados case-a-case</b> , podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.	§ 3º <del>2º</del> <b>O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado</b> sem prejuízo da manutenção da eficácia das <b>tutelas</b> de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.
§ 3º Realizada a apreensão do bem, o juiz	§ 4º <del>3º</del> Realizada a apreensão do bem, o juiz

imediatamente <del>deliberará a respeito da</del> alienação antecipada, ou <del>sobre a</del> nomeação de administrador.	imediatamente <del>decidirá pela</del> sua alienação antecipada ou <del>pela</del> nomeação de administrador.
<del>§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.</del>	- Não positivar. A adoção do dispositivo poderia subverter a lógica das prioridades de tramitação estabelecidas na lei processual civil.

COMANDO: Estabelece o rito da ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
(não existe previsão no PL)	<p>Art. XX. A ação de extinção de domínio obedecerá ao rito ordinário, ressalvada a aplicação das disposições especiais previstas neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. A petição inicial será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal prevista no art. 22, parágrafo único, ainda que desconhecido ou isento de pena seu autor ou partícipe, ou extinta a punibilidade.</p> <p>- Reprodução no parágrafo único da norma prevista no art. 2º, § 1º, da Lei de Lavagem de Ativos.</p> <p>- Estabelecer que ação de extinção de domínio observará o rito ordinário, assim como a ação de improbidade administrativa, a teor do art. 17 da LIA. Muito embora a Lei da Ação Civil Pública não determine expressamente o rito ordinário, considera-se o art. 19, que determina a aplicação do CPC. Ressalva-se a aplicação das disposições especiais previstas no Capítulo.</p>

COMANDO: Disciplina a alienação antecipada de bens objeto da ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 32. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da <del>parte</del> interessada, determinará a alienação antecipada <del>a terceiros</del> para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.	Art. 32. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da <del>pessoa jurídica de direito público</del> interessada, determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.
§ 1º <del>Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos desse incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.</del>	§ 1º <del>A alienação antecipada será requerida mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.</del>
	- Reprodução da redação do art. 4º, § 1º da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.
	- Reprodução da redação do art. 4º-A, caput, da Lei nº 9.613/98, com alterações, para harmonização.

<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>§ 2º O requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação dos bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.</p> <p>- Reprodução do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei de Lavagem de Ativos, com modificações, para harmonização.</p>
<p>§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará:</p>	<p>§ 3º <del>2º</del> O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará as partes, o Ministério Público, os intervenientes e os interessados, devendo ser intimados por edital aqueles que forem incertos ou desconhecidos.</p> <p>- Alteração da redação para harmonização com o disposto no art. 275, § 2º, do CPC, e art. 4º-A, § 2º, da Lei de Lavagem de Ativos.</p>
<p>I – o Ministério Público;</p>	<p>- Inserido no caput do dispositivo.</p>
<p>II – a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, <del>que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo;</del></p>	<p>- Primeira parte do dispositivo inserida no caput. - NÃO INCORPORAR a segunda parte. Não prever a possibilidade de utilização de bens sob custódia pelas pessoas jurídicas de direito público legitimadas. Determinar o depósito em conta judicial após a alienação antecipada de qualquer bem.</p>
<p>III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, <del>com prazo de 10 (dez) dias;</del></p>	<p>- Inserido no caput do dispositivo.</p>
<p>IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.</p>	<p>- Inserido no caput do dispositivo.</p>
<p>§ 3º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos.</p>	<p>§ 4º <del>3º</del> Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos e entidades públicos.</p>
<p>§ 4º Não sendo possível a custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.</p>	<p>§ 5º <del>4º</del> Não sendo possível a custódia por órgão ou entidade públicos, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.</p>
<p>§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará <del>que</del> sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, <del>não sendo admitido preço vil.</del></p>	<p>§ 6º <del>3º</del> Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.</p>

	<p>- Reprodução da redação, com modificações, do art. 4º-A, § 3º, da Lei 9.613/98 (Lavagem de ativos), para harmonização.</p>
<p>§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, <del>nos termos da legislação em vigor.</del></p>	<p>§ 7º <del>4º</del> Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade, do seguinte modo:</p> <p>- Reprodução da redação, com modificações, do art. 4º-A, § 4º, da Lei 9.613/98 (Lavagem de ativos), para harmonização.</p>
<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>I - nos processos de competência da justiça federal e da justiça do Distrito Federal os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública;</p> <p>- Reprodução do disposto no art. 4º-A, § 4º, I, "a", da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>
<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>II - nos processos de competência da justiça estadual os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União.</p> <p>- Reprodução do disposto no art. 4º-A, § 4º, II, "a", da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>
<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>§ 8º <del>5º</del> A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados.</p> <p>- Reprodução do disposto no art. 4º-A, § 6º, da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>
<p>§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, <del>sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.</del></p>	<p>§ 9º <del>6º</del> Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.</p> <p>- Reprodução do disposto no art. 4º-A, § 7º, da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>
<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 7º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.</p> <p>- Reprodução do disposto no art. 4º-A, § 8º, da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>

(não existe previsão no PL)	<p>§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.</p> <p>- Reprodução do disposto no art. 4º-A, § 9º, da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>
-----------------------------	---

COMANDO: Dispõe sobre a nomeação do administrador de bens, direitos ou valores

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 33. O juiz, quando <b>necessário, após ouvir o</b> Ministério Público, nomeará pessoa <b>física</b> ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a <b>medidas</b> de urgência, mediante termo de compromisso.</p>	<p>Art. 33. Quando <b>as circunstâncias o aconselharem</b>, o juiz, <b>ouvido o</b> Ministério Público, nomeará pessoa <b>natural</b> ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a <b>tutelas</b> de urgência, mediante termo de compromisso.</p> <p>- Reprodução da redação do art. 5º da Lei de Lavagem de Ativos, com modificações, por ser de melhor técnica.</p>

COMANDO: Estabelece os direitos e obrigações do administrador nomeado

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 34. A pessoa responsável pela administração dos bens:</p>	<p>Art. 34. A pessoa responsável pela administração dos bens:</p> <p>- Redação semelhante à do art. 6º, caput, da Lei de Lavagem de Ativos.</p>
<p>I – <b>fará jus</b> a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;</p>	<p>I – <b>terá direito</b> a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com <b>o produto ou</b> os frutos dos bens, <b>direitos ou valores</b> objeto da administração;</p> <p>- Reprodução, com modificações, da redação do art. 6º, I, da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>
<p>II – prestará <b>contas da gestão</b> dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando <b>encerrado o processo</b> de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;</p>	<p>II – prestará <b>informações da situação</b> dos bens, <b>direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados</b>:</p> <p>a) periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;  b) quando destituído da administração;  c) quando <b>encerrada a fase</b> de conhecimento <b>do processo</b>;  d) sempre que o juiz assim determinar;</p> <p>- Reprodução, com adaptações, do art. 6º, II, da Lei de Lavagem de Ativos, para harmonização.</p>
<p>III – <b>realizará</b> todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro, quando</p>	<p>III – <b>praticará</b> todos os atos inerentes à manutenção dos bens, <b>direitos ou valores administrados,</b></p>

<p><b>necessária</b>, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;</p>	<p>inclusive a contratação de seguro, quando <b>necessário</b>, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Substituição do termo "realizará" por "praticará", para aperfeiçoamento da redação.</li> <li>- Inclusão da expressão "direitos ou valores administrados", para harmonização.</li> </ul>
<p>IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, <b>exigindo-se</b> contratação de seguro <b>por parte do</b> cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.</p>	<p>IV – poderá ceder onerosamente bens <b>administrados para utilização por terceiros</b>, sendo obrigatória a contratação de seguro <b>pele</b> cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem <b>a ser cedido</b> ou das circunstâncias relativas ao seu uso.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ajustes de redação para aperfeiçoamento do texto.</li> </ul>

COMANDO: Estabelece as medidas para transferência se julgado procedente o pedido

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 35. Julgado procedente o pedido <b>de perda civil de bens</b>, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.</p>	<p>Art. 35. Julgado procedente o pedido de <b>extinção de domínio</b>, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.</p>

COMANDO: Possibilidade de repositura da ação com base em novas provas

<p><b>[art. 35, parágrafo único]</b> Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor <b>nova</b> ação com idêntico fundamento, <b>desde que instruída com</b> nova prova.</p>	<p>Art. <b>XX</b>. Se o pedido <b>de extinção de domínio</b> for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor <b>outra</b> ação com idêntico fundamento, <b>valendo-se de</b> nova prova.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Desmembramento do artigo proposto para constituição de artigo autônomo.</li> <li>- Inclusão da expressão "de extinção de domínio", para aperfeiçoamento da redação.</li> <li>- Redação harmônica ao disposto no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.</li> </ul>
---	--

COMANDO: Determina a restituição dos bens, direitos ou valores em razão do trânsito em julgado da sentença penal absolutória relativa às infrações penais

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>Art. <b>XX</b>. O trânsito em julgado da sentença penal absolutória a que se refere o art. 27 impede a decretação da extinção de domínio sobre os bens, direitos ou valores, previstos no art. 22, que estejam vinculados ao respectivo processo penal.</p>
<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese do caput, o juiz determinará, a requerimento do réu ou interessado,</p>

	o levantamento das tutelas de urgência e a devolução dos:
(não existe previsão no PL)	I - valores existentes na conta judicial, acrescidos da respectiva remuneração, relativamente aos bens alienados antecipadamente;
(não existe previsão no PL)	II - bens não alienados antecipadamente e aos quais não foi dada destinação prévia que estejam sob a responsabilidade do administrador nomeado.

- Uma questão a ser pensada é como ficará a execução da sentença que decretar a perda de domínio em relação ao processo penal relativos às infrações penais que deram causa à sua propositura. Tão logo prolatada sentença de procedência do pedido os autores estariam autorizados a investir-se na posse e propriedade dos bens perdidos? Ou somente após o trânsito em julgado? Ou assumiria a posse e a consolidação da propriedade se daria com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória? Ou simplesmente não fazer essa previsão?

COMANDO: Disciplina a responsabilidade pelos honorários, custas e despesas do processo na ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 36. Nas ações <b>de que trata esta lei</b> não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários <b>de advogado</b> , custas e despesas processuais.	Art. 36. Nas ações <b>de extinção de domínio</b> não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem a condenação do autor em honorários <b>advocatícios</b> , custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.  - Alteração de redação para harmonização com o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).
§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por <b>peritos integrantes dos quadros</b> da Administração Pública <b>direta e indireta</b> .	§ 1º Sendo necessária perícia, <b>esta</b> será realizada, preferencialmente, por <b>perito integrante de órgãos ou entidades</b> da administração pública.  - Substituição da expressão "dos quadros" por "de órgãos ou entidades", para aperfeiçoamento da redação. - Supressão da expressão "direta e indireta", por ser desnecessária, mormente em razão da expressão referida acima.
§ 2º <b>Nos casos de realização de</b> perícia a <b>requerimento do autor ou de ofício</b> , sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua <b>efetivação</b> serão adiantadas pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal <b>interessados na ação prevista nesta lei</b> , conforme o caso.	§ 2º <b>Se na</b> perícia <b>determinada de ofício ou a requerimento do autor for</b> imprescindível a nomeação de perito não integrante <b>de órgãos ou entidades</b> da administração pública, as despesas para sua <b>realização</b> serão adiantadas pela União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso.  - Alterações de redação para aperfeiçoamento do

	texto.
<p>§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito <del>não integrante da Administração Pública</del> serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.</p>	<p>§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas com a realização da perícia e os honorários do perito serão pagos ao final, pela parte vencida.</p> <p>- Inclusão da expressão "na hipótese do § 2º", para fazer referência expressa à perícia não realizada por perito integrante dos órgãos ou entidades da administração pública, para aperfeiçoamento da redação.</p> <p>- Harmonização com o disposto no art. 91 do CPC.</p>

COMANDO: Disciplina a incorporação dos bens, direitos ou valores após o trânsito em julgado

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 37. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.</p>	<p>Art. 37. Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que refere o caput serão restituídos ao réu, corrigidos monetariamente.</p>

COMANDO: Estabelece a possibilidade de retribuição à pessoa que colaborar para a ação de extinção de domínio

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 38. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou contribuir para a obtenção de provas para a ação <del>de que trata esta lei</del>, ou, ainda, colaborar para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até cinco por cento do produto obtido com a liquidação desses bens.</p>	<p>Art. 38. A pessoa que, não sendo autora ou partícipe das infrações penais previstas no art. 22, parágrafo único, e não tendo delas se beneficiado, direta ou indiretamente, relatar sua prática aos órgãos competentes, fornecendo informações sobre o fato e sua autoria, indicando as provas de que tenha conhecimento e colaborando para a localização dos bens, direitos ou valores terá direito a retribuição no valor de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens, a ser fixada na sentença.</p> <p>- Alteração de redação para harmonização com o disposto no art. 14, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa.</p>
<p>Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo será fixada na sentença.</p>	<p>- Absorvido pelo caput. Não incorporar.</p>

COMANDO: Exclusão da possibilidade de extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 39. O disposto nesta lei não se aplica aos bens, direitos ou valores oriundos do crime de tráfico ilícito de <del>entorpecentes e</del> drogas <del>afins, apurados em ação penal, que</del> permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.</p>	<p>Art. 39. As disposições deste Capítulo não se aplicam aos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico ilícito de drogas, cujo processamento e julgamento permanecem submetido à disciplina definida em lei específica.</p> <p>- Será ou não incluído o crime de tráfico ilícito de drogas no rol das infrações penais? Essa regra não conflitaria com o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso XV? Não existe extinção de domínio prevista na Lei Antidrogas, mas a perda de bens como efeito da condenação, como é a regra.</p>

COMANDO: Estabelece à ação de extinção de domínio a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil,

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 40. Aplicam-se <del>a esta lei</del> os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, <del>que disciplina a ação civil pública</del> e, subsidiariamente, <del>a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</del> Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 40. Aplicam-se à ação de extinção de domínio, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.</p>